



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Apelação Criminal n.º 0802017-93.2024.8.19.0045

FLS.1

APELANTES: 1 – MINISTÉRIO PÚBLICO
2 – ROBERT BARBOSA PACHECO

Defensoria Pública

APELADOS: OS MESMOS

2ª Vara Criminal da Comarca de Resende

RELATOR: DES. JOÃO ZIRALDO MAIA

EMENTA. APELAÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RECURSOS DEFENSIVO E MINISTERIAL. PARQUET BUSCA O AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO, PREVISTA NO ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.343/06, E O RECRUDESCIMENTO DO REGIME PRISIONAL. DEFESA PUGNA, PRELIMINARMENTE, PELA NULIDADE DA CONFISSÃO INFORMAL. REDUÇÃO DA PENA-BASE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. 1. Quanto à preliminar suscitada pela Defesa, relativa à confissão informal, rejeita-se a alegação de nulidade por ausência de advertência do direito ao silêncio (“Aviso de Miranda”), pois a jurisprudência dominante do STJ entende que a advertência é obrigatória apenas perante a autoridade policial e em juízo (o que foi assegurado) e não no momento da abordagem policial. 2. A Defesa se insurge quanto à dosimetria, sendo que não lhe assiste razão. No que diz respeito à pena-base aplicada, constata-se que, na forma do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, a farta quantidade de entorpecente foi considerada pelo juízo sentenciante para fins de recrudesimento de dita reprimenda, circunstância que, na hipótese, prepondera sobre as demais. O Magistrado sopesou devidamente como desfavorável o referido vetor, em obediência à individualização da pena, declinando fundamentação adequada e proporcional, não havendo reparo a ser feito. 3. Na segunda fase, a Defesa requer seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea. Entretanto, embora o acusado tenha indicado aos policiais onde estava o entorpecente, certo é que, em sede policial e em Juízo, ele permaneceu em silêncio. 4. Incabível a aplicação do redutor, previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. No caso em tela, o acusado guardava expressiva quantidade de droga, endolada e pronta para venda, bem como responde a outros dois processos anteriores, também pela prática do crime de tráfico de drogas, sendo certo que tais circunstâncias não se

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(PR)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Apelação Criminal n.º 0802017-93.2024.8.19.0045

FLS.2

coadunam com a de um traficante eventual. 5. O pleito ministerial, voltado ao decote da causa de diminuição de pena, prevista no artigo 41 da Lei nº 11.343/06, deve ser acolhido. Isso porque a minorante em tela exige a colaboração efetiva para identificação de coautores ou partícipes e a recuperação do produto do crime. No entanto, a droga não é produto do crime de tráfico, mas sim seu objeto material. Em vista disso, a pena é elevada para 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, no v.u.m.l. 6. O regime inicial deve ser o fechado, como requerido pelo *Parquet*, pois é o que mais se adequa à hipótese e está em consonância com o disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal, diante da elevada quantidade e alta nocividade da substância entorpecente apreendida (cocaína). 7. O montante de pena ora aplicado não permite, na forma do artigo 44, inciso I, do CP, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. **REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO E PROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº **0802017-93.2024.8.19.0045**, onde figuram as partes preambularmente epigrafadas, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Sessão realizada no dia 08/07/2025, por **unanimidade** de votos, EM CONHECER DOS RECURSOS, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA DEFESA E DAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL para, decotando a causa de diminuição de pena, prevista no artigo 41 da Lei nº 11.343/06, elevar a reprimenda para 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, agravando o regime prisional para o fechado, nos termos do voto do Des. Relator.

VOTO

Trata-se de recursos de Apelação interpostos pelo Ministério Público e pelo acusado Robert contra a sentença que o condenou como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, c/c o artigo 41, ambos da Lei nº 11.343/06.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(PR)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Apelação Criminal n.º 0802017-93.2024.8.19.0045

FLS.3

Pretende o *Parquet* a reforma da sentença com vistas ao decote da causa de diminuição prevista no artigo 41 da Lei de Drogas e à fixação do regime prisional fechado.

Por sua vez, a Defesa requer, preliminarmente, a nulidade da confissão informal, por violação à garantia da não autoincriminação e a não verificação do Aviso de Miranda. Subsidiariamente, volta-se à dosimetria, pleiteando a redução da pena-base, a aplicação da atenuante da confissão e o reconhecimento do tráfico privilegiado. Pede ainda o abrandamento do regime prisional e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Recursos que preenchem os requisitos de admissibilidade, pelo que devem ser conhecidos.

Passo ao enfrentamento da preliminar, relativa à nulidade da confissão informal.

Sustenta a Defesa que houve violação do direito ao silêncio e a não autoincriminação, uma vez que o réu teria confessado informalmente aos policiais militares onde estava a droga, indicando a sua localização, o que lhe causou evidente prejuízo.

Dessa forma, alega que a suposta confissão informal é nula, assim como as provas dela derivadas, razão pela qual o réu deve ser absolvido.

Ocorre que não há obrigatoriedade dos policiais, na abordagem, informarem que o suspeito pode se recusar a prestar depoimento, até porque, neste momento, qualquer coisa dita pelo réu, não é considerado como tal, apenas as declarações prestadas na distrital e em Juízo, sendo certo que, nas duas fases do processo, o réu exerceu o seu direito constitucional de permanecer em silêncio, não havendo, portanto, qualquer nulidade a ser sanada.

Neste sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA.
HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, POSSE DE ARMA E
TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO IRREGULAR NO**

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(PR)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal



Apelação Criminal n.º 0802017-93.2024.8.19.0045

FLS.4

*DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. ENTRADA FRANQUEADA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUTORIZAÇÃO DADA POR TERCEIRO. TESE NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO. INOCORRÊNCIA AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 2. No caso concreto, o ingresso dos policiais na residência do recorrente se deu após denúncia e autorização de Ryan, neto do senhor da casa. 3. Para se alterar as premissas fáticas consideradas pelo Tribunal a quo que fundaram a conclusão no sentido de que a busca domiciliar foi legítima, não se prescinde de revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo o óbice da Súmula 7/STJ. 4. A tese recursal de que o ingresso domiciliar não pode ser dado por terceiro não foi debatida pela instância de origem. 5. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial" (AgRg no HC n. 809.283/GO, desta Relatoria, DJe de 24/5/2023). 6. Agravo não provido. (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.110.922/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 14/5/2024.)**
(grifo nosso)*

Além disso, cabe ressaltar que a leitura da sentença permite aferir que a condenação não teve por base exclusiva a confissão informal em tela, mas sim os depoimentos dos policiais militares prestados em juízo, os quais narraram de forma coerente e coesa os fatos descritos na exordial acusatória.

Com efeito, os agentes da lei descreveram que foi recebida denúncia apontando a prática de tráfico, próximo a um bambuzal, onde elementos teriam escondido drogas num matagal. Em vista disso, procederam, ao local e, após efetuarem buscas, visualizaram o acusado

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(PR)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Apelação Criminal n.º 0802017-93.2024.8.19.0045

FLS.5

parando o carro na Dutra, atravessando as duas pistas Rio e São Paulo e se embrenhando no mato, o que certamente gerou fortes indícios da existência de entorpecente no local.

Acrescenta-se que o policial Joaquim esclareceu que se levassem um cão farejador na localidade teriam conseguido encontrar a droga com facilidade, ressaltando que esta não estava enterrada, mas apenas sob algumas folhas. Dessa forma, conclui-se que, independentemente da indicação do acusado, o entorpecente seria localizado.

Preliminar defensiva que se rejeita.

Verifica-se que a condenação não foi objeto de divergência recursal, sendo certo que a autoria e a materialidade restaram plenamente comprovadas, uma vez que os policiais militares, responsáveis pela prisão do acusado, apresentaram versões uníssonas quanto ao seu criminoso atuar, apontando-o como o elemento que se embrenhou no mato, local em que havia denúncia sobre a prática de tráfico e, após ser ele abordado, indicou-lhes onde estava escondido o entorpecente, o qual foi devidamente apreendido, tratando-se de 645,9g de cocaína, endolados e prontos para venda.

A Defesa se insurge quanto à dosimetria, contudo, mais uma vez, não lhe assiste razão.

No que diz respeito à pena-base aplicada, constata-se que, na forma do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, a farta quantidade de entorpecente foi considerada pelo juízo sentenciante para fins de recrudescimento de dita reprimenda, circunstância que, na hipótese, prepondera sobre as demais.

Cabe registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria. Assim, o Magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o *quantum* de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (**AgRg no AREsp 2.045.906/MS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/03/2023**).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal



Apelação Criminal n.º 0802017-93.2024.8.19.0045

FLS.6

Na espécie, entendo que o Magistrado sopesou devidamente como desfavorável o vetor acima nominado, em obediência à individualização da pena, declinando fundamentação adequada e proporcional, não havendo reparo a ser feito.

Na segunda fase, a Defesa requer seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea. Entretanto, embora o acusado tenha indicado aos policiais onde estava o entorpecente, certo é que em sede policial e em Juízo ele permaneceu em silêncio. Outrossim, como já debatido anteriormente, a confissão informal não foi necessária para a condenação pelo crime de tráfico.

A teor da jurisprudência do STJ, quando a confissão informal não for utilizada para embasar a condenação, descabe o reconhecimento da atenuante do art. 65, III, "d" do CP. A propósito:

(...) A jurisprudência desta Corte de Justiça, firmada no REsp 1.972.098/SC, é no sentido de que, feita a confissão, o réu terá direito à atenuante correspondente, independentemente de sua influência no convencimento do julgador e de ser parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada. Evidenciado que o réu ficou em silêncio na fase policial e foi declarado revel em juízo, sendo a confissão informal do réu somente explicitada na transcrição dos depoimentos dos policiais condutores, sem ter sido utilizada para embasar a condenação, descabe o reconhecimento da atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso especial desprovido. (REsp 2092193/MG, Min. DANIELA TEIXEIRA, quinta turma, DJe 13/02/2025)

Quanto ao pedido defensivo de aplicação do redutor, previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, não há como acolhê-lo. No caso em tela, o acusado guardava expressiva quantidade de droga, endolada e pronta para venda, bem como responde a outros dois processos anteriores, como registra a sua FAC, acostada ao index. 108665433 e a certidão do index. 161151416, feitos estes que se referem também a prática do crime de tráfico de drogas, conforme se constata em consulta ao PJe, sendo certo que tais circunstâncias não se coadunam com a de um traficante eventual, a quem a lei quis beneficiar.

Por sua vez, o pleito ministerial, voltado ao decote da causa de diminuição de pena, prevista no artigo 41 da Lei nº 11.343/06, que trata da colaboração premiada, merece ser acolhido.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(PR)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Apelação Criminal n.º 0802017-93.2024.8.19.0045

FLS.7

Isso porque a referida minorante exige que o réu colabore na identificação dos demais coautores e na recuperação do produto do crime. Ocorre que a droga não é produto do crime de tráfico, mas sim seu objeto material, de modo que o fato de o réu ter indicado o local das drogas nada influi no instituto da colaboração premiada.

Assim, diante do decote da mencionada causa de diminuição, a reprimenda do acusado Robert fica finalizada em **06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, no v.u.m.l.**

O regime inicial deve ser o fechado, como requerido pelo *Parquet*, pois é o que mais se adequa à hipótese e está em consonância com o disposto no art. 33 § 3º do Código Penal, bem como diante da elevada quantidade e alta nocividade da substância entorpecente apreendida (cocaína).

O montante de pena ora aplicado não permite, na forma do artigo 44, inciso I, do CP, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

De tudo dito, o meu voto é pela rejeição da preliminar, e no mérito, pelo desprovimento do apelo defensivo e pelo provimento do recurso ministerial para, afastando a causa de diminuição, prevista no artigo 41 da Lei nº 11.343/06, elevar a reprimenda para 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, agravando o regime prisional para o fechado.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2025.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator

